TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007579-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Isabel Cristina Cavaleiro de Albuquerque

Requerido: Marcelo Chiavini

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Isabel Cristina Cavaleiro de Albuquerque propôs a presente ação contra o réu Marcelo Chiavini, pedindo a condenação no valor de R\$ 21.496,62, referente à devolução do valor emprestado, bem como danos morais em 30 vezes o salário mínimo federal.

O réu, em contestação de folhas 24/33, pede a improcedência do pedido, porque houve o pagamento parcial de R\$ 2.175,07, eis que a filha da autora residiu em um apartamento de sua propriedade, descontando-se R\$ 300,00, por mês, a título de aluguel, bem como pagamento de um óculos no valor de R\$ 370,00, em mais R\$ 300,00, pago em três parcelas de R\$ 100,00, perfazendo o total de R\$ 2.972,39, tendo um saldo devedor de R\$ 17.098,39.

Réplica de folhas 53/55.

Prova oral de folhas 91/92.

Memoriais das partes às folhas 97/103.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos juntados na contestação indicam o pagamento parcial do débito. O depoimento pessoal da autora (folhas 91) corroborou, em parte, a versão do réu.

Com efeito, fiquei convencido de que houve o pagamento parcial do débito, por meio do aluguel, óculos e parcelamento. A prova produzida pelo réu foi mais satisfatória que a prova produzida pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Outrossim, a planilha de cálculo foi bem elaborada às folhas 35.

Registro que fica afastado o pedido de parcelamento feito pelo réu, porque não previsto em lei.

O dano moral não restou configurado, porque o desacerto no pagamento não foi suficiente para macular a honra da autora.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 17.098,39, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de cálculo de folhas 35. Ante a sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se a gratuidade processual concedida à autora.P.R.I.C. S. C., 10/03/2015**Alex**

Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA